



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600386-12.2024.6.21.0142

Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS

Recorrente: CLELIA MARIA ROSA FERREIRA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. AFRONTA AOS ARTIGOS 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA DECISÃO E DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLELIA MARIA ROSA FERREIRA, candidata ao cargo de vereadora no município de Bagé/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46163716)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 1.903,79 (mil, novecentos e três reais e setenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a *Recorrente* argumenta, em sede recursal, que a decisão proferida pelo juízo sentenciante incorreu em excesso de formalismo ao desconsiderar a boa-fé e efetiva destinação dos recursos à campanha eleitoral. No que tange à despesa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), referente à locação de veículo, alega que se trata de mero erro formal, que não compromete a transparência das contas, tampouco a rastreabilidade dos recursos. Nesse sentido, defende que o depósito do valor foi efetuado para “Gimena Ceballes” por ser a pessoa condutora do veículo, que é de propriedade de “Rosário Maria Ceballes”, havendo parentesco entre ambos. Já em relação à despesa de R\$ 103,79 (cento e três reais e setenta e nove centavos) sem comprovação de destinação à campanha, afirma que se trata de valor ínfimo e insignificante. Sustenta que nos casos em que há mera falha formal a medida mais adequada não é a de rejeição, mas sim aprovação com ressalvas das contas, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Colaciona jurisprudência dos TREs para corroborar a tese. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que as contas sejam aprovadas, com ou sem ressalvas, afastando-se o dever de recolhimento de valores ao erário. (ID 46163728)

Após, os autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas em razão da má gestão de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que (ID 46163712):

(...) Conforme apontado pelo Relatório de Exame Técnico (ID 127158206): “Na nota explicativa ID 125982320 é dito que, por equívoco, foi depositado por pessoa física na conta FEFC o valor de R\$ 103,79, e quando se percebeu o equívoco, o montante foi devolvido para a conta de origem da doadora.

No entanto, o que se verifica no extrato é primeiro o envio de um PIX no valor de R\$ 103,79 para o CNPJ de TIM telefonia, e posteriormente um depósito em dinheiro de mesma quantia na conta FEFC, tendo como contraparte somente a informação do CPF 015976070-45.”

(...) Conforme apontado pelo Relatório de Exame Técnico (ID 127158206): “Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, verifica-se que o valor de R\$ 1.800,00 pago pela locação de veículo conforme contrato (ID 125982308) foi efetuado para pessoa distinta daquela que constou no mencionado contrato como sendo a proprietária do veículo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, não foi juntado documento comprovando a propriedade do veículo pela pessoa referida no contrato de locação.”

No caso em tela, a candidata recebeu o valor de R\$ 1.903,79 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em afronta aos artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desse montante, R\$ 103,79 se refere a despesa aparentemente desvinculada da campanha; ao passo que R\$ 1.800,00 se refere a gasto com locação de veículo em que o proprietário/prestador de serviços indicado no contrato não é a pessoa que efetivamente recebeu o pagamento. Tais inconsistências, aliadas à omissão na juntada da documentação comprobatória, constituem irregularidade grave, maculando as contas.

Ainda, as irregularidades apuradas, que totalizam R\$ 1.903,79, correspondem a 22,17% do total de recursos arrecadados (R\$8.585,63), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pela *Recorrente*, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.903,79** ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK